



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
1
PROC. 67/2019
FOLHA 1620

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, REFERENTES À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2019, às 14hrs, reuniram-se na sede desta Câmara Municipal, situada na Praça Divino Salvador, 5 - Bairro Girassol - Americana-SP, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 01, de 04 de fevereiro de 2019, Senhor Gilberto Hackmann - Presidente, Senhor Synval de Souza e Senhora Sandra Regina Fernandes – Membros, para realizar a devida análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas licitantes sobre o Edital de Classificação, referente à Tomada de Preços nº 001/2019, Processo Administrativo CMA nº 67, de 22 de março de 2019, cuja licitação tem por objeto a “Contratação de serviços terceirizados de copa, faxina e limpeza geral das dependências da Câmara Municipal de Americana, sem fornecimento de materiais”. Inicialmente o Senhor Presidente solicitou a leitura da Ata da Sessão realizada no dia 09/08/2019. Informou que foram protocolizadas 5 (cinco) Contrarrazões contra os Recursos Administrativos referente ao Edital de Classificação publicado pela Comissão Permanente de Licitação no dia 01/08/2019, sendo 1 (uma) contrarrazão apresentada pela empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07572/2019, datado em 13/08/2019 às 10h30min, folhas 1.559 à 1.573 dos autos, indo contra os Recursos apresentados pelas licitantes A EXECUTIVA e AT & SANTOS, que solicitavam sua desclassificação em ambos os lotes; 1 (uma) contrarrazão apresentada pela licitante A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07668/2019, datado em 14/08/2019 às 14h05min, folhas 1.574 à



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
2
PROC. 67/2019
FOLHA 1621

1.575 dos autos, solicitando a desclassificação das licitantes GLOBALSERVICE, AT & SANTOS e IMPÉRIO; 1 (uma) contrarrazão apresentada pela licitante S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA – EPP, protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07736/2019, datado em 16/08/2019 às 17h00min, folhas 1.576 à 1.585 dos autos, indo contra o Recurso apresentado pela licitante A EXECUTIVA, que solicitava sua desclassificação; 1 (uma) contrarrazão apresentada pela licitante S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA – EPP, protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07735/2019, datado em 16/08/2019 às 17h00min, folhas 1.586 à 1.595 dos autos, contra o Recurso apresentado pela licitante IMPÉRIO, que solicitava sua desclassificação; 1 (uma) contrarrazão apresentada pela licitante S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA – EPP, protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07737/2019, datado em 16/08/2019 às 17h00min, folhas 1.596 à 1.605 dos autos, contra o Recurso apresentado pela licitante AT & SANTOS, que solicitava sua desclassificação; O Presidente informou que a licitante SSP SPECIAL SERVICE enviou e-mail no dia 16/08/2019, folhas 1.618 à 1.619 dos autos, respondendo a diligência solicitada pela Comissão, conforme solicitado na sessão anterior. O Presidente informou também, que a Assessoria Técnica da Casa retornou o Serviço Interno na data de 16/08/2019, folhas 1.606 à 1.617 dos autos, que foi encaminhado pela Comissão, solicitando auxílio sobre os cálculos contábeis e tributos incidentes, objeto dos recursos administrativos citados na sessão anterior; Na sequência, os membros da Comissão realizaram as devidas análises e pareceres quanto aos Recursos e Contrarrazões mencionadas, deliberando: **1)** Quanto ao Recurso apresentado pela licitante GLOBALSERVICE, que contestou sua desclassificação do LOTE 2 – Copeira, pela análise inicial feita pela Comissão



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
3
PROC. 67/2019
FOLHA 1622

de Licitação, e posterior publicação do Edital de Classificação, de que a empresa GLOBALSERVICE estaria enquadrada no SIMPLES, o que não seria permitido para a prestação do serviço mencionado, a Comissão constatou que realizou análise incorreta, que a empresa recorrente se encontra no enquadramento do LUCRO PRESUMIDO, constatado através dos tributos em suas planilhas, e na comprovação em seu recurso, conforme folhas 1.465 à 1.470 dos autos, e que também, a referida empresa demonstrou através de seu recurso, seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL, na data de 31/05/2019, o que lhe permite prestar o serviço solicitado; **A) Portanto, a Comissão decide pelo acatamento do recurso interposto pela licitante GLOBALSERVICE;** **2)** Quanto as observações apontadas no Recurso da licitante IMPÉRIO SERVIÇOS solicitando a desclassificação da empresa SSP SPECIAL SERVICE, a Comissão deliberou: **A)** Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE realmente apresentou sua proposta de preços baseada no SIMPLES, mas que tal condição não poderia ocorrer apenas no Lote 2 – Copeira, motivo pela qual a recorrida foi desclassificada, conforme informado na Ata e Edital de Julgamento e Classificação, de 31 (trinta e um) de julho de 2019, não tendo nenhum impedimento de na condição de SIMPLES concorrer no LOTE 1, não procedendo o apontamento. **B)** Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE apresentou 05 (cinco) e não 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, com prestações de serviços similares aos solicitados em edital, sendo apenas 1 (um) deles com serviço de Copa similar ao solicitado no LOTE 2, e que a empresa já fora desclassificada nesse lote, não procedendo o apontamento; **C)** Referente a licitante SSP SPECIAL SERVICE ter apresentado 1 (um) atestado de capacidade técnica contendo o serviço de Controlador de Acesso (Portaria), atividade essa que seria vedada pelo SIMPLES, o que impediria a recorrida de ter apresentado proposta nessa tributação, a Comissão entende que no referido atestado apresentado pela



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
4
PROC. 67/2017
FOLHA 1623

recorrida, consta também o serviço de Auxiliar de Limpeza, considerando apenas este para comprovação de que a recorrida já prestou serviço similar ao solicitado por esta CÂMARA, uma vez que o serviço mencionado não faz parte do objeto da presente licitação, sendo de competência do Órgão contratante do serviço de Controlador de Acesso (Portaria) em questão, verificar a situação de seu contrato, não procedendo o apontamento; **D)** Referente a licitante SSP SPECIAL SERVICE ter apresentado sua tributação na FAIXA 1 do SIMPLES, e que pelos atestados apresentados ela deveria se enquadrar no mínimo na FAIXA 2, a Comissão efetuou diligência, solicitando que a licitante SSP SPECIAL SERVICE informasse em qual Faixa de tributação do SIMPLES ela se enquadraria, bem como encaminhou para a Assessoria Técnica analisar quais são as faixas e regimes tributários para as empresas optantes pelo SIMPES. Encaminhou também para a Assessoria Técnica analisar o apontamento de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE teria embutido o tributo de CPP de maneira errônea em sua planilha de custos. Também foi encaminhado para a Assessoria Técnica analisar como são realizados os cálculos dos tributos incidentes no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros”, motivo do apontamento realizado pela licitante IMPÉRIO contra os valores apresentados pela empresa SSP SPECIAL SERVICE em sua planilha de Custos, como por exemplo nos tributos de COFINS e CPP; **E)** Quanto aos apontamentos da alínea anterior realizados pela licitante IMPÉRIO, foi verificado que a licitante SSP SPECIAL SERVICE se encontra na Faixa 3 do SIMPLES, e que o valor da alíquota informada está correta, conforme diligência efetuada pela Comissão, não procedendo o apontamento. Referente ao apontamento realizado pela licitante IMPÉRIO de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE embutiu o tributo da CPP de maneira errônea em suas planilhas, foi constatado através do informado pelo parecer da Assessoria Técnica, que procede o apontamento de que a CPP não pertence mais a



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
5
PROC. 67/2019
FOLHA 1624

repartição dos Tributos, passando para a parte dos Encargos Sociais, porém a distribuição das alíquotas no Módulo 5 da recorrida ocorreu de maneira correta, conforme verificado em diligência e comprovado nas contrarrazões, o que não haveria prejuízo, pois não alteraria o valor de sua proposta e por consequente sua classificação. Com relação ao informado pela licitante IMPÉRIO de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE estaria calculando de maneira errônea, os tributos no Módulo 5, foi constatado que a recorrida calculou de maneira correta, pois através do informado pelo parecer da Assessoria Técnica, tais tributos incidem sob o valor da soma dos Módulos 1, 2, 3 e 4 do (subtotal A+B+C+D), conforme consta também, na planilha do Anexo III do edital, não procedendo o apontamento; **F) Portanto, a Comissão opina pelo não acatamento do recurso interposto pela licitante IMPÉRIO;** **3) Quanto as observações apontadas no Recurso da licitante A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA solicitando a desclassificação das empresas SSP SPECIAL SERVICE, IMPÉRIO SERVIÇOS, GLOBAL SERVICE, RM SERVIÇOS, AT&SANTOS, ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS e LM CONSERVAÇÃO PREDIAL, a Comissão deliberou: A) Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que as empresas SSP SPECIAL SERVICE e IMPÉRIO SERVIÇOS teriam apresentado percentuais irrisórios referente aos custos indiretos e lucro, sendo um lucro irrisório de 0,2% por função, a Comissão segue com o entendimento mencionado na Ata de Julgamento e Classificação, de que vai ao encontro do interesse público que é o de Menor Preço, e que não significa que as empresas não possuem lucro, podendo ser estratégia comercial das empresas, ou ter outros contratos com lucros maiores que possam suportar o lucro reduzido informado para essa licitação, o que não demonstraria que suas propostas são inexequíveis, haja visto farta jurisprudência neste sentido, como por exemplo Acórdão do TCU nº 3.092/2014, não**



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
6
PROC. 6712019
FOLHA 1625

procedendo o apontamento; **B)** Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que as empresas AT & SANTOS, GLOBAL SERVICE, IMPÉRIO, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL, RM SERVIÇOS, SSP SPECIAL SERVICE e ÚNICA LIMPEZA, não observaram o salário base previsto na Convenção Coletiva, para Encarregada e Auxiliar de Serviços Gerais, a Comissão segue com o entendimento mencionado na Ata de Julgamento e Classificação, de que as descrições das funções solicitadas no edital se assemelham com as consideradas por essas licitantes em suas propostas, como por exemplo a função de Líder, cujo tal cargo é associado para “responsável por até 10 (dez) empregados”, que vai ao encontro do número de funcionários solicitados para o LOTE 1, e que serão aceitas as propostas que contemplarem ambas as funções e salários, não procedendo o apontamento e não sendo motivo para desclassificação das licitantes; **C)** Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que as empresas AT & SANTOS, GLOBAL SERVICE, IMPÉRIO, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL, RM SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA, não calcularam corretamente o adicional de insalubridade que deveria ser de 40%, destinado aos colaboradores que realizam higienização e limpeza de sanitários de uso público, tendo as empresas citadas, considerado o percentual de apenas 20% para insalubridade, a Comissão segue com o entendimento mencionado na Ata de Julgamento e Classificação, de que a própria Convenção Coletiva da categoria não é muito clara ao especificar em qual nível o tipo de serviço realizado por essas 2 auxiliares de limpeza se enquadrariam, haja visto que para o percentual de 40% na Convenção Coletiva existe a determinação expressa, e ainda informa que essas funcionárias desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada de trabalho, diária, semanal ou mensal, e também, como houve pedido de esclarecimento nesse sentido e foi informado pela CÂMARA na data de 26 de junho de 2019 que seria 20%, serão



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
7	
PROC.	6212019
FOLHA	1626

accitas as propostas que consideraram o percentual de 20%, uma vez que essas 2 (duas) funcionárias não permanecerão em período integral de sua jornada realizando a limpeza de sanitários, não procedendo o apontamento e não sendo motivo para desclassificação das licitantes; **D)** Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que a empresa SSP SPECIAL SERVICE além de ter calculado o percentual de insalubridade de 20%, ainda realizou o cálculo com base no salário da função e não com base no salário mínimo vigente, a Comissão constatou que realmente a recorrida realizou o cálculo da maneira incorreta, porém o valor informado foi para mais e não para menos, o que não mudaria o resultado de sua classificação, visto que sua proposta foi a que ofertou o menor preço, não sendo motivo para desclassificação da licitante; **E)** Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que a empresa SSP SPECIAL SERVICE aplicou alíquota diversa da prevista na faixa 3 do regime tributário SIMPLES da qual se enquadra, a Comissão constatou que não procede o apontamento, visto que foi efetuado diligência junto à licitante informada, e foi comprovado que a mesma se encontra na Faixa 3 do SIMPLES, comprovado na diligência e nas contrarrazões, e que o percentual aplicado está correto; **F)** Referente ao apontado pela licitante A EXECUTIVA de que as empresas SSP SPECIAL SERVICE e IMPÉRIO SERVIÇOS deixarem de provisionar o dissídio da categoria, conforme módulo 4 – encargos, e item 7.2 do edital, a Comissão entende que não é motivo para desclassificação das empresas, uma vez que pode ser uma estratégia comercial das licitantes, e que as licitantes tem a ciência que caso sejam a vencedora de algum lote deste certame, não poderão alegar desconhecimento que tinham que prover em seus custos o dissídio da categoria, conforme item 7.2 do edital, e que a atualização do contrato somente se dará ao término do prazo de vigência. **G)** Portanto, a Comissão opina pelo não acatamento do recurso interposto pela licitante A EXECUTIVA; **4)**



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
8
PROC. <u>6712019</u>
FOLHA <u>1627</u>

Quanto as observações apontadas no Recurso da licitante AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI solicitando a desclassificação das empresas SSP SPECIAL SERVICE, IMPÉRIO SERVIÇOS, GLOBAL SERVICE, RM SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS no Lote 1 e as empresas IMPÉRIO SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS no Lote 2, a Comissão deliberou: **A)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE não teria provisionado o Auxílio Creche em suas planilhas, a Comissão entende que conforme Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva da Categoria, o benefício se estende para locais em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos, o que não seria o caso deste objeto licitado, não procedendo o apontamento; **B)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE ter provisionado custo de uniforme unitário de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) apenas, a Comissão entende que este tipo de provisionamento, assim como o de EPI'S, compete a empresa contratada, não tendo a CÂMARA "poder para arbitrar" se o preço está de acordo ou não, podendo ser uma parceria ou outro tipo de acordo que a empresa possa ter com seus fornecedores, não procedendo o apontamento e não sendo motivo para desclassificação da licitante; **C)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE determinou em sua planilha de custos um percentual de 59,057% para os encargos sociais e trabalhistas, diferente do que deveria ser, conforme informado pelo CADTERC (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados), a Comissão entende que não procede o apontamento, que o CADTERC se aplica apenas para planilhas de referência de compras eletrônicas, e que a planilha apresentada pela licitante SSP SPECIAL SERVICE contempla todos os tributos solicitados; **D)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
9
PROC. 67/2019
FOLHA 1628

embutiu o tributo da CPP de maneira errônea em suas planilhas, foi constatado através do informado pelo parecer da Assessoria Técnica, que procede o apontamento de que a CPP não pertence mais a repartição dos Tributos, passando para a parte dos Encargos Sociais, porém a distribuição das alíquotas no Módulo 5 da recorrida ocorreu de maneira correta, na faixa 3 do SIMPLES, conforme verificado em diligência e comprovado nas contrarrazões, e não na faixa 6, conforme informou a recorrente, não havendo prejuízo, pois não alteraria o valor de sua proposta e por consequente sua classificação. **E)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE apresentou erroneamente em sua planilha de composição de custos, o cálculo da tributação sobre os custos do funcionário e não sobre o valor total da nota fiscal a ser emitida, foi constatado que a recorrida calculou de maneira correta, pois através do informado pelo parecer da Assessoria Técnica, tais tributos incidem sob o valor da soma dos Módulos 1, 2, 3 e 4 do (subtotal A+B+C+D), conforme consta também na planilha do Anexo III do edital, não procedendo o apontamento; **F)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante SSP SPECIAL SERVICE calculou o percentual de insalubridade de 20% com base no salário da função e não com base no salário mínimo vigente, a Comissão constatou que realmente a recorrida realizou o cálculo da maneira incorreta, porém o valor informado foi para mais e não para menos, o que não mudaria o resultado de sua classificação, visto que sua proposta foi a que ofertou o menor preço, não sendo motivo para desclassificação da licitante; **G)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante IMPÉRIO SERVIÇOS não teria provisionado o Auxílio Creche em suas planilhas; a Comissão entende que conforme Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva da Categoria, o benefício se estende para locais em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos, o que não



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
10
PROC. 67/2019
FOLHA 1629

seria o caso deste objeto licitado, não procedendo o apontamento; **H)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante IMPÉRIO SERVIÇOS fez a soma de todos benefícios dentro do “Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários” com valor menor do que a realidade, em todas as funções solicitadas, como por exemplo na planilha de custos da função Auxiliar de Limpeza, o valor apresentado foi de R\$ 579,11 e o valor correto seria R\$ 648,75, a Comissão constatou que tal diferença ocorreu pois a recorrida desconta os 6% referente a parte dos funcionários no vale transporte, o que consta em sua planilha o referido item, porém não foi informado o valor, mas que pode ser percebido através de uma conta simples e rápida, sendo realizado de maneira correta, e que também foi demonstrado através das contrarrazões da recorrida. Portanto, não procede o apontamento; **I)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante IMPÉRIO SERVIÇOS fez a soma de todos benefícios dentro do “Módulo 3 – Insumos Diversos” com valor menor do que a realidade, em todas as funções solicitadas, como por exemplo na planilha de custos da função Serviços Gerais, o valor apresentado foi de R\$ 13,00 e o valor correto seria de R\$ 19,00, a Comissão verificou que procede o apontamento, e que realmente houve equívoco no valor da soma desse módulo por parte da recorrida, porém a mesma em suas contrarrazões informou que foi destacado valor incorreto para o item de EPI'S, cujo valor correto seria R\$ 0,50 e não o de R\$ 6,50, que aceitaria o valor total informado de R\$ 13,00. Portanto, a Comissão entende que este erro é sanável e que eventual ônus que a empresa vier a sofrer por essa diferença, deverá ser suportada pelo Lucro da empresa, não sendo motivo para desclassificação da licitante; **J)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante IMPÉRIO SERVIÇOS especificou nos encargos sociais e trabalhistas, o percentual de 13º salário em 8,17%, o percentual de adicional de férias – terço constitucional em 2,72%, e o percentual de férias em



Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
11
PROC. 67/2019
FOLHA 1630

8,17%, e que o correto seriam de 8,33% para o 13º salário, 2,78% para o adicional de férias, e de 8,33% para o percentual de férias respectivamente, a Comissão entende que se trata da gestão comercial da licitante, e que eventual ônus que a empresa vier a sofrer por essa diferença, deverá ser suportada pelo Lucro da empresa, não inviabilizando sua proposta e não sendo motivo para desclassificação da licitante; **K)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante IMPÉRIO SERVIÇOS calculou erroneamente em sua planilha de custos, no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros” os valores de custos indiretos (BDI) sem remuneração e Lucro sobre a Remuneração não condizem com a realidade, a Comissão entende que se trata da gestão comercial da licitante, sendo que cada empresa verifica o que é melhor para ela em seus acordos comerciais, sendo melhor até para o órgão contratante que busca o menor preço, não procedendo o apontamento; **L)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante GLOBAL SERVICE calculou o percentual de insalubridade de 20% com base no salário da função e não com base no salário mínimo vigente, a Comissão constatou que realmente a recorrida realizou o cálculo da maneira incorreta, porém o valor informado foi para mais e não para menos, o que não mudaria o resultado de sua classificação, não sendo motivo para desclassificação da licitante; **M)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante RM SERVIÇOS não especificou em todas as planilhas, a composição de custos das alíquotas referentes à tributação, especificando apenas uma alíquota de 10,20% para os tributos do SIMPLES NACIONAL, 3ª FAIXA, a Comissão entende que não há necessidade de se informar individualmente os tributos compostos por esse percentual informado pela recorrida, uma vez que o mesmo contempla todos os tributos incidentes do SIMPLES, não procedendo o apontamento; **N)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante RM



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
12
PROC. 62/2019
FOLHA 1631

SERVIÇOS apresentou erroneamente em suas planilhas de custos, o cálculo da tributação, sobre os custos do funcionário e não sobre o valor total da nota fiscal a ser emitida, o que traria uma grande diferença nos valores, foi constatado que a recorrida calculou de maneira correta, pois através do informado pelo parecer da Assessoria Técnica, tais tributos incidem sob o valor da soma dos Módulos 1, 2, 3 e 4 do (subtotal A+B+C+D), conforme consta também, na planilha do Anexo III do edital, não procedendo o apontamento; **O)** Referente ao apontado pela licitante AT & SANTOS de que a licitante ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS calculou erroneamente em sua planilha de custos, no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros” os valores de custos indiretos (BDI) sem remuneração e Lucro sobre a Remuneração não condizem com a realidade, a Comissão segue com o entendimento que se trata da gestão comercial da licitante, sendo que cada empresa verifica o que é melhor para ela em seus acordos comerciais, sendo melhor até para o órgão contratante que busca o menor preço, não procedendo o apontamento; **P)** Portanto, a Comissão opina pelo não acatamento do recurso interposto pela licitante AT & SANTOS; **5)** Por fim, com base no artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993, a Comissão submete à Autoridade Superior, para análise e decisão sobre os recursos interpostos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes; -----



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

13
CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
PROC. 67/2019
FOLHA 1632

Comissão Permanente de Licitações:

Gilberto Hackmann – Presidente _____

Synval de Souza – Membro _____

Sandra Regina Fernandes – Membro _____

[Handwritten signatures in blue ink over the lines for Gilberto Hackmann, Synval de Souza, and Sandra Regina Fernandes.]

